



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000061878

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003663-20.2025.8.26.0565, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelado ANDRE VINICIUS FREITAS DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ERICKSON GAVAZZA MARQUES (Presidente sem voto), MARCIO BONETTI E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2026.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação nº 1003663-20.2025.8.26.0565

Apelante: Banco do Brasil S/A

Apelado: André Vinícius Freitas do Nascimento

Ação: Bancários

Origem: São Caetano do Sul (5ª Vara Cível)

Juiz de 1ª instância: Dagoberto Jeronimo do Nascimento

Voto nº 6080

EMENTA: APELAÇÃO. BANCÁRIO. FRAUDE. GOLPE DA TROCA DE CARTÃO EM TERMINAL DE AUTOATENDIMENTO. RECONHECIDA A FALHA NA SEGURANÇA DO BANCO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO POR DANO MORAL.

I – Caso em exame: Apelação interposta por instituição financeira contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de indenização por danos materiais e morais. O autor narra ter sido vítima de fraude praticada nas dependências do banco, onde pessoa portando crachá de identificação da instituição, auxiliou-o em operação de pagamento de boleto bancário, momento em que teve seu cartão trocado, culminando várias operações bancárias sem seu consentimento.

II – Questão em discussão: Discussão recursal centrada na definição da natureza jurídica da fraude perpetrada – se fortuito interno (risco do empreendimento) ou fortuito externo (fato de terceiro) – com reflexos diretos na responsabilização objetiva da instituição financeira. Questionamento quanto à aplicabilidade da Súmula 479 do STJ. Insurgência

quanto à caracterização e quantum indenizatório dos danos morais e à fixação dos honorários advocatícios.

III – Razões de decidir: Rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva da instituição bancária que se caracteriza inequivocamente como fornecedora de serviços nos termos do art. 3º, §2º do CDC. Fraude perpetrada por terceiro identificado como preposto da instituição, portando crachá do banco, nas dependências da agência, durante operação em terminal de autoatendimento. Falha no dever de vigilância e controle de acesso de pessoas portando identificação da instituição. Ausência de filmagens do sistema de vigilância ou comprovação da autenticidade das compras junto aos estabelecimentos. Terminal de autoatendimento funciona como extensão da agência bancária. Responsabilidade pela segurança de todas as transações ali realizadas. Incidência da Súmula 479 do STJ. Precedentes do STJ e do TJSP.

Impossibilidade de imputar culpa exclusiva à vítima quando o fato determinante para o evento danoso reside no defeito na segurança do serviço prestado. Danos materiais devidos. Danos morais não configurados. Hipótese fática que não traduz ofensa que repercuta na órbita moral do autor. Ausência de humilhação, constrangimento ou abalo à honra perante a sociedade. Situação limitada a danos patrimoniais representados pelas compras indevidas. Condenação por danos morais afastada.

IV – Dispositivo: Recurso parcialmente provido para afastar a condenação por danos morais, redistribuindo-se a sucumbência.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença de fls. 234/241 que julgou parcialmente procedente ação condenando a instituição financeira ré ao ressarcimento de R\$ 62.159,07 a título de danos materiais, além de R\$ 10.000,00 por danos morais, com honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor total da condenação.

Busca o réu apelante, a reforma do decisum monocrático, sustentando em síntese: a) que é parte ilegítima na ação; b) que no caso se mostrou a culpa exclusiva do consumidor; c) trata-se de fortuito externo; d) inaplicável a Súmula 479 do STJ; e) inexistem danos morais, devendo ser afastada a condenação bem como reduzidos os honorários advocatícios fixados.

Tempestiva e preparada, vieram aos autos contrarrazões (fls. 272/279).

É a síntese do necessário.

De início, cumpre afastar a preliminar de ilegitimidade passiva trazida pelo réu em seu recurso.

O banco réu mantém relação contratual de conta corrente com o autor desde 2011, caracterizando-se inequivocamente como fornecedor de serviços nos termos do art. 3º, §2º do Código de Defesa do Consumidor, aplicável às instituições financeiras conforme Súmula 297 do STJ.

A responsabilidade civil por falhas na prestação do serviço, mormente quando ocorridas dentro das dependências da própria instituição, é matéria afeta ao mérito e será oportunamente analisada.

No mérito, a controvérsia central reside em definir se a fraude perpetrada configura fortuito interno (risco do empreendimento) ou fortuito externo (fato de terceiro), com reflexos diretos na responsabilização objetiva da instituição financeira.

Nesse passo, necessário pontuar que ao presente caso são aplicáveis as disposições estampadas no Código de Defesa do Consumidor, sendo de rigor a análise da controvérsia e interpretação das cláusulas contratuais de forma favorável à parte hipossuficiente, qual seja ao autor/consumidor, garantindo-se o estabelecimento do equilíbrio contratual em respeito à sua vulnerabilidade material (art. 4º, I, CDC) e à sua hipossuficiência processual (art. 6º, VIII, CDC).

O apelante insiste na tese de fortuito externo, argumentando que a fraude ocorreu por culpa exclusiva do consumidor e de terceiros, sem qualquer participação da instituição.

Todavia, os elementos dos autos conduzem a conclusão diversa.

Narra o autor que recebeu auxílio de terceira pessoa com crachá de identificação do banco réu,

apresentando-se como funcionário, para o pagamento de boleto bancário, em terminal de autoatendimento nas dependências do banco, momento que teve seu cartão trocado. (fls. 18/19)

Após o ocorrido, nos próximos 10 dias seguintes (de 27/01/2025 a 06/02/2025), foram lançadas várias operações na conta do autor, indicadas como “compra com cartão” em diversos estabelecimento e valores, momento em que, exatamente no dia 07/02/2025, percebendo o ocorrido, contestou todas as operações junto ao banco réu (fls. 20)

Pois bem.

Indisputável que o fato se insere dentro da atividade financeira exercida pelo banco, que deve zelar por garantir segurança a seus correntistas. Com efeito, todo o contratempo teria sido evitado se o sistema antifraude do banco tivesse funcionado a contento, detectando (e por via de consequência, bloqueando cada uma das operações) a fraude bancária, à vista de seu domínio do perfil e histórico de gastos do cliente.

Ademais, descabida imputar a culpa exclusiva da vítima e de terceiro na medida em que o fato determinante para a ocorrência do evento danoso foi o defeito na segurança do serviço prestado e não a desatenção imputada à cliente em relação a fraude cometida no caixa eletrônico 24 horas.

Não olvidando do dever de cuidado que

cabe ao titular do cartão, indisputável que às instituições financeiras cumpre adotar medidas de segurança visando evitar a prática de golpes ao disponibilizar serviços eletrônicos para seus clientes assegurando assim, a regular e segura utilização.

Com efeito, não houve a diligência esperada em observância das formalidades exigidas para se garantir a segurança das transações bancárias. Faltou zelo quanto à segurança do serviço prestado, cuja falha não deixa de ocorrer mesmo quando a operação bancária é realizada com o uso de dados e senha pessoal da cliente.

Dessa forma, a partir do momento que o Banco disponibiliza seus serviços através de autoatendimento ou caixas eletrônico 24 horas em locais de fácil acesso como supermercado, esses terminais funcionam como uma extensão das agências bancárias, razão pela qual a instituição financeira se torna responsável pela segurança de todas as transações ali realizadas.

Depois de examinar reiterados casos de fato do serviço associados a fraudes bancárias (clonagem de cartão, desvio de talonário de cheque, violação do sistema de segurança etc.), o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que as instituições financeiras, independentemente da atuação de terceiros, são responsáveis pelos danos suportados por correntistas, pois que decorrem de eventos previsíveis e, portanto, inseridos no risco de sua atividade.

A tese está consagrada na súmula 479:
“As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos - , porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno”.

Nesse sentido, em precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“Civil e Consumidor. Responsabilidade Civil. Cartão De Crédito. Extravio. 1. A melhor exegese dos arts. 14 e 18 do CDC indica que todos aqueles que participam da introdução do produto ou serviço no mercado devem responder solidariamente por eventual defeito ou vício, isto é, imputa-se a toda a cadeia de fornecimento a responsabilidade pela garantia de qualidade e adequação. 2. No sistema do CDC, fica a critério do consumidor a escolha dos fornecedores solidários que irão integrar o polo passivo da ação. Poderá exercitar sua pretensão contra todos ou apenas contra alguns desses fornecedores, conforme sua comodidade e/ou conveniência. 3. São nulas as cláusulas contratuais que impõem exclusivamente ao consumidor a responsabilidade por compras realizadas com cartão de crédito furtado ou roubado, até o momento da comunicação do furto à administradora.

Precedentes. 4. Cabe às administradoras, em parceria com o restante da cadeia de fornecedores do serviço (proprietárias das bandeiras, adquirentes e estabelecimentos comerciais), a verificação da idoneidade das compras realizadas com cartões magnéticos, utilizando-se de meios que dificultem ou impossibilitem fraudes e transações realizadas por estranhos em nome de seus clientes, independentemente de qualquer ato do consumidor, tenha ou não ocorrido roubo ou furto. Precedentes. 5. Recurso especial provido." (REsp 1058221/PR, 3ª Turma, Rel. a Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 4/10/2011).

Diante da plausibilidade das alegações do autor, dos documentos juntados e das regras consumeristas que regem a presente relação jurídica entre as partes, era da ré apelante o ônus de demonstrar que foi o autor ou terceiro com o seu consentimento, quem realizou toda compra, ou seja, de provar a regularidade das transações impugnadas, do que não se desincumbiu.

A mera alegação de que as transações foram realizadas com chip e senha não é suficiente para afastar a responsabilidade quando o contexto fático evidencia falha no ambiente de segurança da agência.

O defeito do serviço não reside exclusivamente na inviolabilidade tecnológica do chip, mas na

ausência de vigilância adequada do espaço físico e na falta de controle sobre pessoas que circulam na agência portando identificação.

Poderia o réu desconstituir as alegações autorais, apresentando filmagens captadas do sistema de vigilância, fato que não ocorreu. E ainda, acerca das compras, a autenticidade poderia ter sido conseguida através dos estabelecimentos indicados.

Neste sentido, oportuna a transcrição dos seguintes arestos do E. TJSP:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO RÉU IMPROVIDA. CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. GOLPE DA TROCA DE CARTÕES. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FORTUITO INTERNO. Ação declaratória cumulada com pedido de indenização. Sentença de procedência. Recurso do banco réu. Primeiro, mantém-se o reconhecimento do defeito do serviço bancário. Fraude bancária. "Golpe da troca de cartões". Ilícito praticado por criminoso que ardilosamente substituiu o cartão da autora por outro de mesma cor e modelo, quando da realização de operação em caixa 24 horas.

Inexistência de culpa exclusiva da consumidora. Réu sequer foi capaz de demonstrar colaboração da consumidora no evento danoso. Nem mesmo se demonstraram: (a) captura da imagem, no banco 24h onde foi realizado saque e (b) harmonia do perfil. Fortuito interno Incidência do art. 14 do CDC com aplicação da súmula 479 do STJ. Responsabilidade civil do banco réu configurada. Falha na prestação do serviço. Caberia à instituição financeira desenvolver mecanismos para evitar a conduta de terceiros a fraudarem seus clientes que utilizam seus produtos e investir na eficiência do seu sistema de segurança. Operações realizadas por fraudadores. Declaração de inexigibilidade dos valores das transações impugnadas e seus encargos. Segundo, mantém-se o ressarcimento dos valores. Verificada a responsabilidade do réu no evento danoso, e diante da evidência da fraude, de rigor a restituição do valor comprometido com as transações fraudulentas em prejuízo da autora. E terceiro, mantém-se o reconhecimento da existência de danos morais. Autora que experimentou prejuízo decorrente de golpe. Atendimento inadequado do banco réu. Descaso com a demanda da consumidora. Danos morais configurados. Indenização fixada em R\$ 5.000,00, dentro de padrões admitidos pela Turma julgadora.

Precedentes desta Turma julgadora e do E. Tribunal de Justiça. Ação julgada procedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1008947-77.2023.8.26.0565; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/06/2024; Data de Registro: 06/06/2024)

APELAÇÃO – Ação de ação de indenização por dano material e moral – Troca de cartão em terminal de autoatendimento – Transação indevida levada a efeito pelo terceiro fraudador, no montante de R\$ R\$ 4.998,52 (quatro mil novecentos e noventa e oito reais e cinquenta e dois centavos) – Sentença de improcedência – Recurso do autor. DO DANO MATERIAL - Responsabilidade da instituição financeira pela segurança e manutenção do caixa eletrônico, ainda que fora de suas dependências – Bônus decorrentes da facilitação e maximização do serviço bancário para além das agências bancárias que não podem ser dissociados dos ônus que podem surgir dessa utilidade colocada à disposição dos correntistas - Fraude perpetrada por terceiro que, nas circunstâncias narradas, se inserem no risco da atividade desenvolvida pelo recorrente – Transação

indevida que destoia do perfil do consumidor - Fortuito interno configurado – Incidência do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, além da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça – Obrigação de restituir o prejuízo suportado pelo postulante – Precedentes desta Corte Bandeirante – Sentença reformada – RECURSO PROVIDO. DO DANO MORAL - Não configuração – Ausência de inclusão do nome do consumidor em cadastro de maus pagadores – Situação vexatória e constrangedora não verificada – Precedentes desta Câmara – Rejeição da pretensão indenizatória que é medida de rigor – RECURSO DESPROVIDO. CONCLUSÃO: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002456-22.2021.8.26.0663; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votorantim - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2024; Data de Registro: 19/06/2024)

*Apelação Cível. Ação de indenização por danos materiais e danos morais. Sentença de procedência. Inconformismo. **Golpe troca de cartão. Mensagem da instituição financeira emitida durante a operação de saque. Fraude que ocorreu em caixa eletrônico no qual o serviço de saque é disponibilizado pela ré.***

Responsabilidade objetiva da instituição financeira pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Teoria do risco do negócio. Dever de segurança do serviço. Falha no bloqueio do saque e das compras que foram, aliás, realizadas de forma sucessiva e fora do padrão de consumo do autor. Responsabilidade de natureza objetiva. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo e Súmula nº 479. Responsabilidade configurada. Quantum indenizatório mantido. Sentença mantida, com a majoração da verba honorária de sucumbência. Artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Recurso não provido. (TJSP, Apelação Cível nº 1000292-28.2023.8.26.0562,22ª Câmara de Direito Privado, Rel. Hélio Nogueira, J 14/11/2023) - grifei

Apelação Cível. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. GOLPE DA TROCA DOS CARTÕES. CAIXA ELETRÔNICO DE AUTOATENDIMENTO INSTALADO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. DANO MATERIAL E MORAL.

SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. Verificado o nexo de causalidade, impõe-se à instituição financeira o dever de indenizar, nos termos da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, diante da constatação da falha na segurança e na prestação de serviço. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1010641-31.2022.8.26.0011; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/11/2023; Data de Registro: 10/11/2023)

Assim, o contexto fático demonstra que o consumidor foi deliberadamente ludibriado por pessoa que se apresentava como preposto da instituição, dentro de ambiente onde legitimamente esperava segurança.

A boa-fé objetiva (art. 422 do CC) impõe ao fornecedor deveres anexos de proteção, cooperação e informação. No caso concreto, o banco falhou ao não assegurar que apenas pessoas devidamente autorizadas circulassem na agência com identificação institucional.

Não se pode exigir do consumidor médio que, no interior de uma agência bancária, desconfie de pessoa uniformizada e identificada que oferece auxílio durante

dificuldade operacional —situação ordinária e previsível.

Nesse passo, o nexo de causalidade entre a conduta (omissão no dever de vigilância) e o dano (subtração de valores) está plenamente caracterizado.

As transações, embora realizadas com chip e senha, foram consequência direta da troca de cartão ocorrida nas dependências da agência, sob as vistas de sistema de vigilância que, em tese, deveria impedir tal ocorrência.

Portanto, o conjunto probatório aponta para flagrante falha na prestação do serviço apta a acarretar a responsabilização da apelante, pelos danos materiais, representados pelas transações fraudulentas.

No entanto, preservado o entendimento do ilustre magistrado sentenciante, embora tenha havido falha na segurança dos serviços prestados pelo apelante, reputo que a hipótese fática aqui tratada não traduz ofensa que repercute na órbita moral do autor.

Não é possível dizer que tenha sofrido qualquer tipo de humilhação, constrangimento, ou então que a sua honra tenha sido abalada perante a sociedade, apenas em razão dos fatos aqui narrados.

Com efeito, não houve maiores repercussões, ou seja, negativação bancária em razão de saldo devedor ou protesto indevido de algum título. Enfim, tudo se resumiu a danos patrimoniais, representados pelas compras

indevidas.

É certo que entendimento em sentido contrário contribuiria para a banalização do instituto do dano moral. É da jurisprudência: *“Vivemos período marcado por aquilo que se poderia denominar banalização do dano moral. Notícias divulgadas pela mídia, muitas vezes com estardalhaço, a respeito de ressarcimentos milionários por alegado dano moral, concedidos por Juízes no país e no exterior, acabam por influenciar as pessoas, que acabam por crer na possibilidade de virem a receber polpudas indenizações por aquilo que, a rigor, menos que dano moral, não constitui mais que simples aborrecimento.”* ... **“Os aborrecimentos e contrariedades fazem parte do cotidiano. A vida é composta por prazeres e desprazeres.”** ... *“Indenizável é o dano moral sério, aquela capaz de, em uma pessoa normal, o assim denominado “homem médio”, provocar uma perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos.”* (TJSP - Ap 101.697-4/0-00 - 1ª Câm. - rel. Des. Elliot Akel - J. 25.07.2000)

Carlos Alberto Bittar ensina que: *“Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimento, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas”.* (in Caderno de Doutrina/Julho 96 - Tribuna da Magistratura, p. 33-34)

Da não menos autorizada Maria Helena

Diniz é importante ressaltar que: *"O Direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente". (...) Ante isso, podemos dizer que o dano moral direto consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação de um bem extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a intimidade corporal, a liberdade, a honra, a intimidade, o decoro, a imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família)". ("A Responsabilidade Civil por Dano Moral", Revista Literária de Direito, ano II, nº 9, p. 8, janeiro/fevereiro de 1996)*

A doutrina de Antônio Chaves, colacionada na peça de resistência, fere de perto a questão: *"propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de **todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sobra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem seja extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros.**"* (*"in" Tratado de Direito Civil, Parte Geral, 3ª ed; RT 1982*)

Ora, o senso comum nos conduz à certeza de que fatos como os discutidos nos presentes autos podem acontecer, e, se não houve conduta manifestamente dolosa, praticada com a intenção de infligir ao devedor sofrimento

indesejado, entende-se que a mesma não atingiu a moralidade, afetividade ou intimidade da requerente, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores ou sensações negativas capazes de ofender-lhe a honra.

Assim, ausente o dano alegado, tenho que o pedido não comporta acolhida, pois em sua existência é que se funda a reparação.

José de Aguiar Dias preleciona que: *"...o dano é, dos elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, o que suscita menos controvérsia. Com efeito, a unanimidade dos autores convém em que não pode haver responsabilidade sem a existência de um dano, e é verdadeiro truísmo sustentar esse princípio, porque resultando a responsabilidade civil em obrigação de ressarcir, logicamente não se pode concretizar-se onde nada há que reparar. E mais a frente acentua: o prejuízo deve ser certo, é regra essencial da reparação. Com isto se estabelece que o dano hipotético não justifica a reparação"* (Da Responsabilidade Civil, 6. ed., Forense, v. II. p. 393-401).

Nesse mesmo sentido a lição de Agostinho Alvim: *"...como regra geral, devemos ter presente que a inexistência do dano é óbice à pretensão de uma reparação, aliás sem objeto. Ainda mesmo que haja violação de um dever jurídico e que tenha existido culpa e até mesmo dolo por parte do infrator, nenhuma indenização será devida, uma vez que não se tenha verificado prejuízo. Esta regra decorre dos princípios, pois a*

Responsabilidade, independentemente de dano, redundaria em mera punição do devedor, com invasão da esfera do direito penal" (Da Inexecução das Obrigações e suas Conseqüências, 5. ed., Saraiva, p.181).

Dessa forma, a negativa do pedido de indenização é vista como medida de rigor, até mesmo para se obstar o enriquecimento sem causa.

Em face da alteração do julgado e diante da sucumbência recíproca (vitória do autor quanto aos danos materiais e do réu quanto aos danos morais) necessária a redistribuição da sucumbência, arcando cada parte com 50% das custas e despesas processuais.

Considerando a natureza da causa, o proveito econômico e os parâmetros do art. 85, §2º do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (danos materiais), a serem suportados pelo banco apelante e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor pleiteado a título de danos morais.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do réu somente para afastar a condenação por danos morais, ajustando-se a sucumbência nos termos da fundamentação acima, ficando no mais, mantida a r. sentença.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator